

Processo n.: @APE 16/00218390

Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria da Graça Rodrigues Agostinho

Interessado: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Responsável: Imbrantina Machado

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 502/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro do Ato de Aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), fundamentado no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202 de 15 de dezembro de 2000, de Maria da Graça Rodrigues Agostinho, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auxiliar de Sala II, Classe N, Nível 02, Referência F, matrícula nº 11312-3, CPF nº 335.771.450-72, consubstanciado no Ato nº 0037/2016, de 14/01/2016, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

1.1. Divergência de dados na concessão do benefício, uma vez que o Ato de Aposentadoria nº 0037/2016, de 14/01/2016 informa que a servidora era ocupante do cargo de Auxiliar de Sala II, Classe Auxiliar de Sala, Nível II, Referência M, enquanto o Ato nº 0264/2017, de 13/07/2017, apresenta reequadramento da servidora na Classe N, Nível 02, Referência F, contrariando o art. 37 “caput” da Constituição Federal.

2. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do Ato de Aposentadoria nº 0037/2016, de 14/01/2016.

3. Comunicar as providências adotadas a este Tribunal de Contas impreterivelmente no prazo de 30 dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do que dispõe art. 41, § 1º do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000.

4. Alertar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF que o não cumprimento do item 2 desta deliberação implicará cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, conforme o caso.

5. Alertar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

6. Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal, que acompanhe a deliberação constante do item 2 retrocitado e cientifique a Diretoria Geral de Controle Externo – DGCE e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento da determinação para fins de registro no banco de dados.

7. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL – SEG

Ata n.º: 46/2018

Data da sessão n.º: 18/07/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditor(es) presente(s): Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC